

Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Secretária do processo: Catarina de Nicolau Campos

Resumo (elaborado pelo árbitro): O direito de indemnização pelos danos causados por uma avaria na rede elétrica prescreve, nos termos do art. 498.º do Código Civil, no prazo de três anos.

Sentença

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 14 de julho de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

2. O demandante veio ao processo pedir uma indemnização no valor de € 1863,87, correspondente ao montante dos prejuízos que entende terem sido causados pela demandada. A demandada apresentou contestação no dia 27 de julho de 2017.

No dia 8 de agosto de 2017, proferi um despacho dando logo como provados, dos factos alegados pelas partes, que, no dia 29 de junho de 2011, a empresa C, ao abrigo de um contrato de empreitada contínua celebrado com a demandada, dirigiu-se ao local onde o demandante reside (X), para efetuar um trabalho de manutenção. Nessa data, verificou-se uma avaria na rede de baixa tensão de Y. A avaria foi originada pela incorreta ligação de um gerador na sequência de trabalhos executados pela empresa C. O demandante intentou ação judicial contra a D, mas não obteve vencimento de causa. A demandada não foi parte nessa ação judicial.

Independentemente dos factos controvertidos relevantes para este caso, agrupáveis em dois temas de prova principais (danos sofridos pelo demandante e responsabilidade da demandada por esses danos), a demandada invocou na contestação a prescrição do direito de indemnização, nos termos do art. 498.º do Código Civil. Tendo em conta que se trata de uma exceção perentória, que é uma figura que permite paralisar definitivamente o direito, a conclusão no sentido de que o (eventual) direito do demandante a indemnização já prescreveu, torna inútil a análise de qualquer outra questão.

Nos termos do art. 14.º do Regulamento², as partes foram convidadas a vir ao processo, no prazo de 10 dias, pronunciar-se sobre a questão da prescrição do eventual direito a indemnização do demandante, designadamente no que respeita à data da propositura da ação anterior e eventual intervenção da demandada na mesma (ainda que não na qualidade de parte). Informei, ainda, as partes de que decidiria, então, passado esse prazo, relativamente a esta questão. Se concluísse no sentido da prescrição, a decisão seria final, consistindo na absolvição da demandada do pedido; se concluísse no sentido de que não se verifica a prescrição, seria concedido novo prazo para produção de prova relativamente aos temas de prova indicados.

O demandante não respondeu ao despacho.

² Disponível aqui: www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Regulamento.pdf.

A demandada respondeu no dia 21 de agosto de 2017, reiterando a sua posição no sentido de que o eventual direito a indemnização se encontra prescrito. O demandante foi notificado da resposta da demandada no dia 22 de agosto de 2017.

3. Estamos em condições de decidir de imediato.

O art. 498.º, n.º 1, do Código Civil estabelece que “o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respetivo prazo a contar do facto danoso”.

Neste caso, o facto danoso eventualmente praticado pela demandada, conhecido do demandante, ocorreu no dia 29 de junho de 2011. O prazo de prescrição não se interrompeu com a citação para a ação judicial proposta pelo demandante, uma vez que a demandada não foi parte nessa ação. No momento em que foi iniciado o processo no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, já tinham passado mais de três anos desde essa data, pelo que a demandada poderia invocar a prescrição do direito, nos termos do art. 498.º, n.º 1, do Código Civil.

Invocada a prescrição pela demandada, verifica-se uma exceção perentória, que paralisa em definitivo o eventual direito de indemnização que o demandante pudesse ter.

4. Em consequência, julgo a ação improcedente, absolvendo a demandada do pedido.

Lisboa, 4 de setembro de 2017

O Árbitro,

Jorge Morais Carvalho